



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0098/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1916/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: HILDON DE LIMA CHAVES – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.05.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas, lavrou relatório preliminar (ID 979738) propondo que o relator promovesse a audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves a respeito dos seguintes achados de auditoria:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais de resultado nominal e primário;

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- iii. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e pagamento parcial da contribuição patronal;
- iv. Superavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas” registrado no BGM no valor de R\$ 129.835.492,93;
- v. Não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores.

Ato seguinte, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva proferiu a DM n. 003/2021-GCFCS (ID 982052), na qual definiu a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Hildon de Lima Chaves, bem como do Contador e da Controladora Geral do Município, respectivamente, Sr. Luiz Henrique Gonçalves e Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, concitando-os a apresentarem razões de justificativas sobre os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em atenção ao referido *decisum*, os responsáveis apresentaram justificativas em conjunto, consubstanciadas no Doc. n. 947/2021 (ID 992543).

Após examinar as alegações e documentos trazidos aos autos pelos responsáveis, o corpo instrutivo ponderou a baixa materialidade dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias, assim como que o atraso não decorreu de insuficiência financeira do Município, mas de deficiências no sistema de controle interno da entidade, pelo que lavrou o relatório técnico conclusivo (ID 1024573), sugerindo que o Tribunal emita parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Além disso, propôs o afastamento da responsabilidade dos agentes técnicos da Administração Municipal chamados para prestar esclarecimentos juntamente com o Chefe do Poder Executivo, haja vista que o Prefeito Municipal é o principal responsável por toda a prestação de contas, competência dada pela lei orgânica do município, sendo que o chamamento nos autos do contador e do controlador é meramente técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados no exercício de 2019 pelo Município de Porto Velho alcançou **R\$ 1.524.130.990,53**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico contém um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal n. 2.560/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 263.759.671,22, que representa 18,32% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) no valor de R\$ 214.656.188,27 foi equivalente a 14,91% do orçamento inicial, sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	1.439.987.377,00 1.690.353.626,40 1.488.664.336,41 201.689.289,99
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado)	1.524.130.990,53 1.488.664.336,41 35.466.654,12



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 27,52% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	242.346.497,42
	Receita Base	880.644.702,83
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (96,96%)	182.522.725,03
	Remuneração do Magistério (69,33%)	130.509.442,99
	Outras despesas do Fundeb (27,63%)	52.013.282,04
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,18%	182.044.537,16
	Receita Base	859.494.607,75 ²
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 5%)	Índice: 4,99%	
	Repasso Financeiro realizado Receita Base:	44.744.736,00 896.612.848,73
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 4%³ Arrecadação Saldo inicial	17.028.585,50 411.756.388,37
	Resultado: <u>baixo desempenho</u> Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 916433).	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	844.435.725,71
	Fontes vinculadas	784.132.989,41
	Fontes Livres	60.302.736,30
	Fontes vinculadas deficitárias	8.072.009,13
	Suficiência financeira	52.230.727,17
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	30.402.611,00
	Resultado acima da linha	95.417.215,08
	Resultado abaixo da linha ajustado	79.227.337,77
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	13.188.238,00
	Resultado acima da linha	43.986.620,12
	Resultado abaixo da linha ajustado	27.796.742,81
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,92%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	651.904.561,50 1.280.210.107,36

² Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).

³ A proporção de 4,14% foi arredondada para 4% pela equipe técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gestão Previdenciária	Repases de contribuições: Conforme consta no relatório conclusivo: “i. Recolhimento intempestivo das contribuições dos segurados no valor total de R\$ 175.207,07 devidas ao fundo financeiro (janeiro, fevereiro, março, junho e agosto) e ao Fundo Previdenciário (fevereiro, março, abril, junho, agosto, outubro e novembro). ii. Recolhimento intempestivo das contribuições patronais no valor total de R\$ 518.550,11 devidas ao fundo financeiro (janeiro, fevereiro, março, junho e agosto) e ao fundo previdenciário (fevereiro, março, abril, junho, agosto, outubro e novembro.” (ID 1024573).	-R\$ 696.757,18
----------------------------------	--	------------------------

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada (ID 1024573), a unidade técnica opinou no sentido da emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, adotando como razão de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pelo corpo de instrução, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.⁴

Com efeito, os resultados destacados acima revelam que houve cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, das metas de resultado primário e nominal, observância dos limites de despesa com pessoal, bem como execução do orçamento de forma equilibrada sob o prisma orçamentário e financeiro.

Todavia, ao final do exercício de 2019, a equipe técnica detectou que contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 696.757,18, ainda não haviam sido adimplidas.

Em que pese a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias seja considerada falha grave, ensejando em inúmeros

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

casos a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, no presente processo tal irregularidade merece ser mitigada, pelas razões expostas mais adiante.

Nada obstante essa mitigação, à luz do contexto delineado nos autos, não se deve ignorar que a falha está a indicar a existência de riscos capazes de comprometer o planejamento e a execução orçamentária nos exercícios vindouros, de modo que ao atual gestor incumbe o dever de prevenir sua ocorrência com a adoção de medidas imediatas, como ao final proposto.

Além disso, serão expostos a seguir alguns fatores que também merecem destaque, os quais constituem oportunidade de melhoria da gestão, cabendo a expedição de determinações específicas à Administração.

Nesse contexto, impende alertar ao gestor, desde logo, que o não atendimento das determinações que serão expedidas pelo Tribunal na decisão final destes autos ou mesmo a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas vindouras.

Pois bem.

Merece especial atenção da Corte de Contas a ressalva suscitada pelo corpo técnico quanto à Execução Orçamentária, justamente quanto à **intempestividade no pagamento integral das contribuições previdenciárias**, relativas ao exercício de 2019.

Em sede de defesa (ID 992532), a Administração relatou uma série de erros técnicos ocorridos ao longo do exercício, como a ausência de conciliação de dados, a ocorrência de pagamentos em duplicidade e erros nos preenchimentos de guias, fatos que indubitavelmente originaram a falha em questão, *verbis*:

A.2. Ausência de pagamento integral das contribuições patronais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Neste item o TCERO apresenta duas tabelas com valores referentes a recolhimento a menor da contribuição para o RPPS, sendo que a primeira relaciona as diferenças relativas aos servidores e a segunda referente à diferença patronal.

Para resposta a este item juntamos anexo a planilha denominada Planilha TCERO com Anotações – Anexo, onde, estendemos a tabela elaborada pelo TCERO com a coluna Observação, constando as informações referentes a cada diferença indicada no ofício em destaque.

A seguir, relacionamos as observações anotadas na planilha citada acima:

a) COMPROVANTE 001 – O valor foi pago em 11/03/2019, conforme comprovado nos documentos Arquivo Retorno/Despesas Pagas e Relação de Pagamentos por Credor, onde constata-se o pagamento da Folha Complementar Processo nº 07.00690/2019 no total de R\$ 270,64, equivalente à contribuição patronal e de servidor no valor de R\$ 135,32 cada.

b) COMPROVANTE 002 – O anexo Comprovante 002 equivale ao Ofício nº 3017/DIOF/DA/SEMED, de 02 de outubro de 2020 que informa o pagamento no valor de R\$ 52.054,91 (cinquenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), tendo como origem o valor principal de R\$ 47.817,98 (quarenta e sete mil oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), conforme planilha abaixo.

[...]

c) COMPROVANTE 003 – Os valores que constam nos documentos comprovante 003 foram pagos por meio de compensação referente à restituição/devolução de **descontos previdenciários indevidos**, ou seja, o Município restituiu o valor e descontou do repasse para o IPAM. Juntamos em anexo, alguns documentos que comprovam a operação, tais como: Ofício do IPAM, Relação de servidores e valores e Ofício da SEMFAZ para o IPAM informando do procedimento. (Processos Administrativos nº 07.2333-000/2019, 07.2340.000/2019, 07.01029- 000/2019 e 07.02342.000/2019).

d) COMPROVANTE 004 – O valor da diferença **consta na Guia do IPAM (Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA) como dedução e não como valor devido**, conforme imagem destacada abaixo. Assim, o pagamento realizado pela SEMUSA deduziu o valor (R\$ 657,88 – R\$ 298,93 = R\$ 358,95) e realizou o pagamento da diferença de R\$ 358,95 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Neste caso específico, estamos recomendando ao IPAM que verifique junto à SEMAD se há inconsistência na Guia, caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

positivo, e havendo necessidade de pagamento, deve informar e relatar à SEMUSA o ocorrido, para fins de recolhimento.

e) COMPROVANTE 005 – Em 29/04/2019 a Secretária Municipal de Educação – SEMED realizou os seguintes pagamentos, referente à folha de pagamento (Semed Educação Infantil 60% FUNDEB) de Abril/2019 (Processo nº 07.00130-003/2019):

e.1 Ordens Bancárias (8832, 8833 e 8834) / Arquivo Retorno 442

• Ordem Bancária 8832	R\$ 27.501,01
• Ordem Bancária 8833	R\$ 35.737,18
• Ordem Bancária 8834	R\$ 43.065,31
• Soma	R\$ 106.303,50

e.2 Ordens Bancárias (8849, 8850 e 8851) / Arquivo Retorno 443

• Ordem Bancária 8849	R\$ 27.501,01
• Ordem Bancária 8850	R\$ 35.737,18
• Ordem Bancária 8851	R\$ 43.065,31
• Soma	R\$ 106.303,50

Constata-se que os valores referentes à folha de pagamento do mês 04/2019 (Semed Educação Infantil 60% FUNDEB – Processo 07.00130-003/2019) **foi pago em duplicidade**, sendo creditado nas respectivas contas correntes em 03/05/2019, conforme extratos anexos, logo, ocorrendo um crédito para a unidade SEMED no respectivo valor (R\$ 106.303,50).

Esse valor foi deduzido da obrigação referente ao mês 11/2019 no Processo nº 07.02867-004/2019 do valor de R\$ 163.140,64 (cento e sessenta e três mil cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo realizado o pagamento líquido de R\$ 56.837,14 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), conforme guias e comprovantes anexos.

Considerando que a **operação acima não observou que as deduções deveriam ser realizadas nos respectivos fundos** (Fundo I – Financeiro, Fundo II – Capitalizado e Fundo da Assistência Médica), recomendamos ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho – IPAM e Secretaria Municipal de Educação – SEMED, **que realizem os ajustes necessários para corrigir o resultado da compensação.**

Assim, temos o seguinte quadro resumo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

QUADRO RESUMO	
a) Valor da Diferença Indicada pelo TCERO	680.847,51
a.1 - Contribuição Servidor	175.207,07
a.2 - Contribuição Patronal	518.550,11
a.3 Inconsistência no mês 03 Patronal	-12.909,67
b) Comprovantes Anexados ao Ofício	578.077,22
b.1 - Comprovante 001	135,32
b.1 - Comprovante 002	47.817,98
b.3 - Comprovante 003	423.521,46
b.4 - Comprovante 004	298,96
b.5 - Comprovante 005	106.303,50
c) Diferença Devida	102.770,29
Notas:	
Item a.3 Inconsistência no mês 03 Patronal	
Comparando a planilha TCERO (R\$ 252.677,76) e a planilha IPAM (R\$ 239.768,09), constata-se uma diferença a maior na do TCERO de R\$ 12.909,67. Assim, a soma dos valores equivale a R\$ 302.302,04, que foram recolhidos através do Comprovante 002 (R\$ 5.361,27) e Comprovante 003 (R\$ 296.940,68).	

Portanto, da diferença apresentada (R\$ 680.847,51) **consta comprovação de recolhimento no valor de R\$ 578.077,22** (quinhentos e setenta e oito mil setenta e sete reais e vinte e dois centavos), resultando em uma diferença de R\$ 102.770,29 (cento e dois mil setecentos e setenta reais e vinte e nove centavos), devidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Planilha TCERO com Anotações, valor esse que deve ser objeto de certificação por parte da secretaria e instituto.

Para fins de comprovação e documentação, juntamos ainda os Processos Administrativos n.ºs 2020.109.601975PA e 2020.109.601976PA do Instituto, onde constam informações e planilhas elaboradas pelo setor contábil do órgão.

[...]

O Achado de Auditoria foi objeto de diligência prévia pelo TCERO através do "Ofício nº 04/2020/CECEX2/TCERO - Processo nº 1916/2020. Auditoria sobre a Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Solicitação de esclarecimentos", cuja resposta foi encaminhada pelo Ofício nº 325/DEC/SUFIN/SEMFAZ, de 25 de novembro de 2020 (cópia anexo), através de e-mail, conforme imagem abaixo:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Naquela oportunidade, indicamos a diferença de R\$ 102.770,29 (cento e dois mil setecentos e setenta reais e vinte e nove centavos), devidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Planilha TCERO com Anotações, anexado no e-mail/ofício em referência.

O Ofício nº 325/DEC/SUFIN/SEMFAZ, de 25 de novembro de 2020 foi encaminhando também ao IPAM e Controladoria, para fins de conhecimento e providências quanto a regularização da contribuição previdenciária.

Em 20/01/2020 o instituto encaminhou o Ofício nº 52/PRESIDÊNCIA – Processo Eletrônico nº 2020.45.12041/75PA, **onde informa que todos os pagamentos foram efetivados**, conforme destaque e anotações a seguir:

PORTO VELHO **PRÉFETURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

Ofício n.º 52/PRESIDÊNCIA
Processo eletrônico n 2020.45.1204175PA

À
Sua Excelência o senhor
JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS
Secretário
Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ
Nesta

RECEBIDO
Em 20/01/21
17h27'32s às 10:50h

Assunto: Resposta ao Ofício nº 325/DEC/SUFIN/SEMFAZ
Resposta ao Ofício Circular nº 004/2020/CECEX2/TCERO – Processo nº 1916/2020
Auditoria sobre a Execução Orçamentária e Gestão Fiscal

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando V.Exa., reportamo-nos ao teor do Ofício em epígrafe, encaminhado por essa Secretaria em 25.11.2020, que trata da solicitação de informações, em face do teor do Ofício nº 04/2020/CECEX2/TCERO – Processo nº 1916/2020 – Auditoria sobre a Execução Orçamentária e Gestão Fiscal.

Assim sendo encaminhamos, em anexo, cópia do expediente formulado pela Gerência de Contabilidade desta Autarquia, com as informações solicitadas, para conhecimento e apreciação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

obs.: Favor mencionar o número do Processo indicado acima, quando da resposta deste ofício.
ort



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM



Em resposta ao Ofício 325/DEC/SUFIN/SEMFAZ de 25/11/2020, informamos quanto ao item A.2 ausência de pagamento integral das contribuições patronais.
Viemos informar que todos os pagamentos foram efetivados.
OBS: A diferença mencionada neste Ofício, quanto a letra a.3, não conferi com os valores informados ao TCERO, ou seja, segurado R\$ 175.207,07 e patronal R\$ 491.049,44, conforme quadro abaixo.

VALOR TCERO	R\$ 680.847,51
VALOR IPAM	R\$ 666.256,51
INCONSISTÊNCIA	R\$ 12.909,67
SERVIDOR	R\$ 175.207,07
PATRONAL	R\$ 491.049,44
TOTAL SEGURADO/PATRONAL	R\$ 666.256,51

COMPROVANTE 01	270,64
COMPROVANTE 02 CORRIGIDO	52.054,87
COMPROVANTE 03	423.521,46
COMPROVANTE 04	298,96
COMPROVANTE 05	106.303,50
REPASSADO 01.12.2020 CORRIGIDO	95.899,90
TOTAL	678.349,33

COMPROVANTE 01	270,64
COMPROVANTE 02 CORRIGIDO	47.817,98
COMPROVANTE 03	423.521,46
COMPROVANTE 04	298,96
COMPROVANTE 05	106.303,50
REPASSADO 01.12.2020 CORRIGIDO	88.043,87
TOTAL	666.256,41

DIFERENÇA DE R\$ 12.092,00 É DECORRENTE DE MULTAS E JUROS.

- COMPROVANTE 01 VALOR DE R\$ 270,64 FOI PAGO EM 11/03;
- COMPROVANTE 02 FOI PAGO O VALOR DE R\$ 52.054,87, OU SEJA, HOUVE CORREÇÃO DE 47.817,98, PARA 52.054,87.
- COMPROVANTE 03 HOUVE COMPENSAÇÃO DOS PROCESSOS ANEXOS. VALORES 296.940,68 + 122.616,82 + 3.963,96 = TOTALIZANDO R\$ 423.521,46.

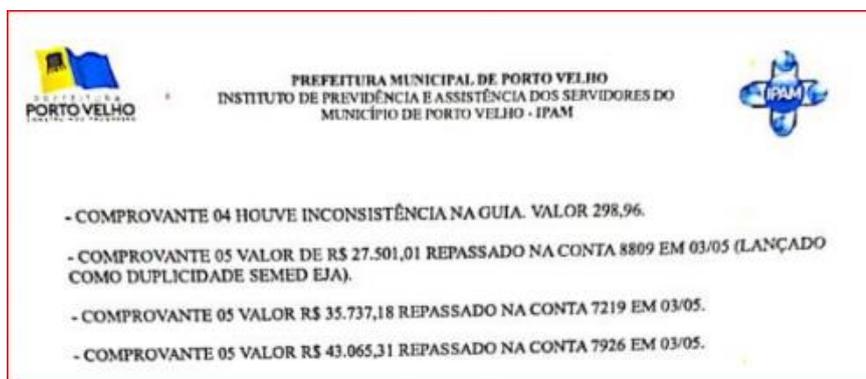
Valido por: CLAUDINEIA ARAUJO DE OLIVEIRA BORTOLETE em 13/01/2021 11:57:31
Valido por: OSMAR OZEAS RIBEIRO em 13/01/2021 11:58:44

Processo assinado eletronicamente 296113/2021
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Acesso: <http://www.ipam.ro.gov.br>
e válido o código: 1-GANVME0

Endereço: Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima, nº 2774 - Bairro Embestal - CEP 76.820-810 - Porto Velho - Rondônia
Email: ipam@ipam.ro.gov.br Site: www.ipam.ro.gov.br Telefone: (69) 3211-8140
Portal da Transparência: transparencia.ipam.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



Senhor Conselheiro, pelo exposto, constata-se que os valores indicados foram na sua totalidade recolhidos, razão pela qual solicitamos que seja desconsiderado o Achado de Auditoria A3. (grifei)

A unidade técnica, concluindo que a Administração admitiu o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, no total de R\$ 693.757,18, sendo R\$ 175.207,07 referentes a contribuições dos servidores e R\$ 518.550,11 referentes a contribuições patronais, mas considerando que a irregularidade se originou da deficiência do sistema de controle interno, manifestou-se da seguinte forma (ID 1024573):

Quanto ao repasse de contribuições, a análise revelou que o município deixou de cumprir integralmente com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal tempestivamente, relativos ao exercício de 2019, conforme exposto na tabela a seguir:

Plano	Contribuição do Servidor	Contribuição Patronal	Parcelamentos	Subtotal
Financeiro	-79.478,62	-86.902,22		-166.380,84
Previdenciário	-95.728,45	-431.647,89		-527.376,34
Total	-175.207,07	-518.550,11		-693.757,18

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 979724).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, constatamos os seguintes achados de auditoria no tocante aos repasses de contribuições:

i. Recolhimento intempestivo das contribuições dos segurados no valor total de R\$ 175.207,07 devidas ao fundo financeiro (janeiro, fevereiro, março, junho e agosto) e ao Fundo Previdenciário (fevereiro, março, abril, junho, agosto, outubro e novembro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **Recolhimento intempestivo das contribuições patronais** no valor total de R\$ 518.550,11 devidas ao fundo financeiro (janeiro, fevereiro, março, junho e agosto) e ao fundo previdenciário (fevereiro, março, abril, junho, agosto, outubro e novembro).

Os valores de recolhimento intempestivo ao RPPS totalizaram o valor R\$ 693.757,18, o corresponde a 0,695% do total da contribuição devida ao RPPS. Apesar da baixa materialidade da distorção identificada, em nossa opinião, a situação é relevante sob o aspecto qualitativo.

Destaca-se que a causa do recolhimento intempestivo não se trata de deficiências no fluxo financeiro do Município conforme análise do controle de disponibilidade financeira por fonte, a situação revelou deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

É importante mencionar que em sede de análise das justificativas a Administração ratificou a ocorrência da impropriedade e demonstrou que no exercício de 2021 foi realizado o adimplemento das obrigações em atraso.

Por fim, considerando que em sede de justificativas a equipe técnica do município ratificou a ocorrência da impropriedade e demonstrou que no exercício de 2020 a Administração promoveu a quitação dos débitos previdenciários do exercício de 2019, afasta-se, há necessidade de propor providências para a regularização.

Conforme consta do relatório técnico conclusivo, a regularização do montante integral de contribuições devidas já ocorreu, não havendo maiores informações nos autos acerca da forma como se processou o adimplemento das parcelas, se adimplidas em parcela única ou mediante parcelamento de débitos, nem sobre acréscimos a título de juros e multas por atraso.

De qualquer forma, tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que a impropriedade não deve ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista que a ausência de pagamentos tempestivos não decorreu de insuficiência financeira, mas sim de deficiências do sistema de controle interno, ao que se soma o fato de que, segundo a própria unidade técnica, houve regularização posterior dos valores não repassados à época própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, tendo em vista tratar-se de impropriedade que, se reiterada, pode comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, duas medidas são necessárias.

A primeira é a expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais.⁵

A segunda é referente à necessária apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Porto Velho.

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados à título de débito para fins de ressarcimento ao erário.

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

⁵ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;
2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018)

Dessa forma, este órgão ministerial opina pela manutenção da falha, mitigada pelas razões já expostas, sem prejuízo da apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Porto Velho.

No ensejo, ressalte-se que a possibilidade de se realizar tal sindicância em autos apartados das contas de governo está prevista no art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO: *“O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados”,* sendo que, neste caso, *“o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso”* (parágrafo único do art. 15).

Necessário chamar a atenção, ainda, por sua relevância, para a falha mencionada pela equipe técnica por ocasião da emissão de opinião sobre o Balanço Geral do Município, a saber, a *“Subavaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias registrado no BGM”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 1 ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo da correta avaliação da Corte, *litteris*:

Na avaliação do saldo contábil das Provisões Matemáticas registradas no Balanço Patrimonial, solicitou-se a documentação de suporte que subsidiou o registro contábil, sendo apresentada, a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, contudo, a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é de 31.12.2019 demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação ou superavaliação desses registros.

[...]

A subavaliação do passivo no valor demonstrado acima de R\$ 3.562.204.989,36 é material e relevante, pois, possui efeito sobre as demais afirmações do BGM, sobretudo em relação ao Patrimônio Líquido e capacidade de endividamento do município, além de impactos sobre a execução das políticas públicas futuras, contudo, a situação não é generalizada, ou seja, não se dissemina nas demais demonstrações. Caso a situação estivesse representada no balanço, não apenas mencionada em nota explicativa, o Patrimônio Líquido estaria a descoberto no valor R\$ 2,9 bilhões.

Destacamos, ainda, os seguintes efeitos sobre as demonstrações financeiras e demais afirmações da Administração: subavaliação do Passivo (efeito real); subavaliação do endividamento público (efeito real); ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito potencial) e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; risco de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Diante das situações apresentadas, deixamos de propor determinação para que a Administração promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do BGM, devido a Administração afirmar no documento de justificativa que a situação já foi superada a partir de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto a correta evidenciação do passivo atuarial, destacamos a existência de determinação para adoção de procedimentos de controle interno, nos termos do Acórdão APL – TC 00454/18, Processo 01817/17, Item III.1 “c”, o qual foi considerado “em andamento”, com base nas informações prestadas no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 916429).

Sendo assim, propõe-se determinação específica para saneamento da ausência de apresentação do compromisso do município junto ao Plano Financeiro:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município que demonstre no Balanço Patrimonial do próximo exercício o total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, detalhando em Nota Explicativa a política contábil adotada e a respectiva metodologia de cálculo.

Também neste caso, convirjo com a conclusão técnica de manter a falha relativa à superavaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas de Longo Prazo relativo ao Plano Capitalizado, bem como quanto à subavaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas de Longo Prazo relativo ao Plano Financeiro, nos termos do relatório de análise de defesa (ID 1024571), cujo excerto colaciono abaixo, registrando, desde já, que ambas as irregularidades, no contexto apresentado, ensejam apenas oposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição da determinação técnica supra colacionada, *verbis*:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A4, **no entanto, este precisa ser complementado para incluir as contas do Plano Financeiro, conforme a seguir:**

i. Superavaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas de Longo Prazo relativo ao Plano Capitalizado, demonstrado no BGM no valor de R\$ 129.835.492,93, ocasionado por divergência entre a data base de levantamento das obrigações previdenciárias e a data do encerramento do balanço patrimonial.

ii. Subavaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas de Longo Prazo relativo ao Plano Financeiro, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta redutora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(direito) das provisões matemáticas, no valor nominal de R\$7.467.672.589,08 (sem desconto de juros), correspondente a R\$ 3.692.040.482,29 a valor presente, considerando a data base 31.12.2019, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Poder Executivo junto ao Plano Financeiro. (grifei)

Demais disso, tendo em vista que o Departamento de Contabilidade reelaborou e republicou o Anexo VI – Resultado Nominal e Primário, a falha relativa à inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais foi considerada superada pela equipe de instrução, entendimento convergente com o desta Procuradoria Geral de Contas sobre a impropriedade, *verbis*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegam em suas razões de justificativas (ID 992531 págs. 695/698), em síntese, que o Anexo VI – Resultado Nominal e Primário não apresentou o valor referente ao Ajuste Metodológico, todavia, o Departamento de Contabilidade viu a necessidade de reelaborar e efetuar a evidenciação do Ajuste Metodológico bem como detalhar em notas explicativas a composição e foi republicado no Portal de Transparência do Município <https://consultapublica.portovelho.ro.gov.br/consultapublica/rreo>.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em face da correção do Anexo VI – Resultado Nominal e Primário e a devida republicação no portal do município, entendemos que houve saneamento da situação relatada.

Conclusão

Concluímos que os esclarecimentos apresentados são suficientes para afastar a situação encontrada no achado A2.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 4,14% (R\$ 17.028.585,50) do saldo inicial (R\$ 411.756.388,37), conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 916433), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, a reduzida arrecadação de créditos da dívida ativa.⁶

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 1024573):

4.3. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de

⁶ A equipe de instrução, apesar de detectar a baixa arrecadação e deficiências no controle dos créditos da dívida ativa, não incluiu a falha dentre as ressalvas às contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

a) Requisito cadastro de contribuintes: inconsistência do cadastro de contribuintes;

b) Requisito inscrição e cobrança extrajudicial: ausência de contador de prazo prescricional no sistema (software) utilizado para controle da dívida ativa;

c) Requisito cancelamentos: inexistência de controle e normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; e inexistência de controle dos créditos prescritos em dívida ativa e normatização para o cancelamento destes;

d) Requisito contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): ausência de integração entre as funcionalidades do sistema (software) para a gestão da dívida ativa e a contabilidade; inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo.

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa no Balanço Patrimonial (ID 916433) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle para diminuição dos riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; e b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se *muito* pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Cabe ainda destacar que, no relatório preliminar, a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas.

Todavia, no relatório de análise de justificativas, concluiu que as determinações foram atendidas ou estavam “em andamento”, *litteris*:

a) Acórdão APL - TC 00082/19, Processo 01646/18, Item II “b”.

Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: b) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1595/2015/TCE-RO (Acórdão 205/15-PLENO) e 1404/2016/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00484/2016); Situação: Não atendeu. Comentários: Em razão do não atendimento da determinação contida no item III.a “4” do Acórdão APL-TC 00205/15 referente ao Processo n. 01595/15, em face do descumprimento dos prazos estabelecidos para o envio das informações e documentos a esta Corte de Contas.

b) Acórdão APL - TC 00454/18, Processo 01817/17, Item III.1

“c”. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicadas ao setor público; Situação: Não atendeu. Comentários: De acordo com o Relatório de Auditoria (ID 916429), o município estaria empreendendo esforços no sentido de integralizar o sistema de controle interno, citando a LC nº 767/2019 no qual instituiu o Sistema de Controle Interno do município, para então atender a referida determinação. Além disso, à pág. 301 (ID 916433) consta informação de que o município cumpre com a legislação previdenciária, inclusive quanto a realização do cálculo atuarial e contabilização. Contudo, conforme evidenciado nesta análise o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$355.455.260,89 está superavaliado em R\$129.835.492,93 em decorrência de utilização de documentação de suporte para registro das provisões matemáticas no Passivo não Circulante com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), revelando a falta de manualização dos procedimentos.

c) Acordão APL - TC 00454/18, Processo 01817/17, Item III.1 "e". DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Situação: Não atendeu. Comentários: De acordo com o Relatório de Auditoria (ID 916429), o município estaria empreendendo esforços no sentido de integralizar o sistema de controle interno, citando a LC nº 767/2019 no qual instituiu o Sistema de Controle Interno do município, para então atender a referida determinação.

d) Acordão APL - TC 00205/15, Processo 01595/15, Item III.a "4". OBSERVE com a atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio das informações e documentos. Situação: Não atendeu. Comentários: Verificamos que o Ente incorreu no envio intempestivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos seguintes documentos a esta Corte de Contas: a) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestre de 2019 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre (Conforme informações contidas no Processo n. 02466/19 que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal); e b) Balancete referente aos meses de janeiro a julho, setembro e dezembro/2019 remessa normal (Conforme Sigap Corporativo).

[...]

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis apresentam em suas razões de justificativas (ID 992531 págs. 710) os seguintes esclarecimentos, em síntese:

Quanto aos achados contidos nas alíneas “a” (Acórdão APL – TC 00082/19, Processo 01646/18, Item II “b”) e “d” (Acórdão APL – TC 00205/15, Processo 01595/15, Item III.a “4”) informam que em 29/01/2019 foi enviado ao Tribunal o Ofício nº 038/DEC/SUFIN/SEMFAZ dando conhecimento das dificuldades encontradas pelo Departamento de Contabilidade na implantação de sistema na Unidade do RPPS iniciado em outubro de 2018, implicando no atraso das remessas dos meses finais de 2018 e início de 2019, e quanto ao envio do RREO (1º e 2ª bim. 2019) e RGF (1º quad.), que as informações só foram consolidadas em agosto de 2019. Quanto aos balancetes de janeiro a junho, o atraso foi decorrente da consolidação dos dados do RPPS, enquanto o balancete de julho, houve erro no módulo validador do SIGAP, ajustado em 06/09/2019. Quanto a remessa de setembro, houve problemas na validação, conforme SAC 13608 em 24/10/2019 somente solucionado em 05/11/2019. Quanto ao balancete de dezembro, alegam o que atraso foi de apenas 02 dias. Alegando por fim que o mero atraso não macula a análise das contas nem acarretaram prejuízo ao erário. (ID 992531 págs. 710/727).

Quanto ao achado contido na alínea “b” (Acórdão APL – TC 00454/18, Processo 01817/17, Item III.1 “c”), informam que a estruturação da norma se encontra em fase de revisão para publicação normatização. E quanto a contabilização do passivo atuarial, o município realiza a reavaliação atuarial periódica e registro no RPPS segue os procedimentos constantes da Nota Técnica – CONAPREV, que recomenda a contabilização somente na Unidade Gestora. Alegam ainda que esse tema não foi consolidado ainda no âmbito da SECOFEM, e que o posicionamento dos técnicos da STN são de que a STN deve normatizar a matéria no MCASP e DCASP. Por fim alegam que concordam com o posicionamento do Corpo Técnico do TCERO quanto à sua evidenciação das provisões matemáticas, ressaltam que a mesma deve ser normatizada em caráter geral, após



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

discussões das Câmaras Técnicas da STN. (ID 992531 págs. 727/730).

Quanto ao achado contido na alínea “c” (Acórdão APL – TC 00454/18 Item III.1 “e”), informam que encaminharam o Ofício nº 358/DEC/SUFIN/SEMFAZ a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão –SEMPOG, considerando suas atribuições regimentais, cuja resposta foi no sentido de que houve edição do Decreto Municipal 17.135 de 15/01/2021 que institui grupo de trabalho para elaborar o Manual de Procedimentos Orçamentários. (ID 992531 págs. 730/734).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto aos achados contidos nas alíneas “a” (Acórdão APL – TC 00082/19, Processo 01646/18, Item II “b”) e “d” (Acórdão APL – TC 00205/15, Processo 01595/15, Item III.a “4”): Os responsáveis justificaram o atraso das remessas de informações, demonstrando que houve problemas técnicos de consolidação de dados, comunicados concomitantemente ao relator, e também atrasos por erro de validação do SIGAP. Dessa forma, entendemos justificadas os atrasos nas remessas e, por conseguinte, relevado o descumprimento do Acórdão APL – TC 00454/18 Item II “b”, e Acórdão APL – TC 00205/15, Item III.a “4”.

Quanto ao achado contido na alínea “b” (Acórdão APL – TC 00454/18, Processo 01817/17, Item III.1 “c”): Apesar de os responsáveis reconhecerem a necessidade da adoção das rotinas, demonstram que adotou parcialmente as medidas, em razão de estarem em fase de aprovação de normativos interno, no entanto, sem adoção integral de procedimentos porque estão aguardando a normatização por parte da STN, dessa forma o item pode ser considerado “em andamento”.

Quanto ao achado contido na alínea “c” (Acórdão APL – TC 00454/18 Item III.1 “e”): As providências foram iniciadas em 2021, portanto, o item também será considerado “em andamento”.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes justificar os apontamentos das alíneas “a” e “d” e considerá-las atendidas, enquanto que as deliberações contidas nas alíneas “b” e “c” podem ser consideradas “em andamento”.

Nesse passo, ainda que as determinações da Corte tenham sido consideradas atendidas ou “em andamento”, cabe alertar ao atual gestor para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação sem ressalvas (ID 916429, fl. 24), *litteris*:

Por todo o exposto, com base nas evidências de Auditoria encontradas, opinamos pela **APROVAÇÃO sem ressalvas** das Contas de Governo do Município de Porto Velho relativas ao exercício financeiro de 2019. (grifei)

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do controle interno, considerando a necessidade de oposição de ressalvas às contas, tal como defendido pela equipe técnica e neste opinativo.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 1024573).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo, exercício de 2019, do Município de Porto Velho, prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) as contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2019 não foram repassadas de modo tempestivo, em razão do pagamento parcial referente ao exercício de 2019, cujos pagamentos, segundo a unidade técnica da Corte, ocorreram no exercício seguinte, contrariando ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

b) Superavaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas de Longo Prazo relativo ao Plano Capitalizado, demonstrado no BGM no valor de R\$ 129.835.492,93, ocasionado por divergência entre a data base de levantamento das obrigações previdenciárias e a data do encerramento do balanço patrimonial;

c) Subavaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas de Longo Prazo relativo ao Plano Financeiro, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta redutora (direito) das provisões matemáticas, no valor nominal de R\$7.467.672.589,08 (sem desconto de juros), correspondente a R\$ 3.692.040.482,29 a valor presente, considerando a data base 31.12.2019, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Poder Executivo junto ao Plano Financeiro; e,

d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 17.028.585,50) alcançou 4,14% do saldo inicial (R\$ 411.756.388,37), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

II - pelo encaminhamento das seguintes **determinações** ao Prefeito, ou seu sucessor, para que:

a) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, as quais se encontram descritas no item 7.4 do relatório técnico conclusivo (ID 1024573).

III) pela expedição dos seguintes **alertas** ao atual Prefeito ou seu sucessor, no sentido de que:

a) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento tempestivo das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais;

b) fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, especialmente a elencada no item I, “a”, acima, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação de contas vindouras;

c) atente para os alertas lançados no item 7.3 do relatório técnico conclusivo (ID 1024573).

IV – pela instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos verificados no exercício de 2019 no repasse ou parcelamentos de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, no que toca ao item I, “a”, *supra*, tendo em vista o que consignado a respeito neste opinativo.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS